

## CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

[\[ver artigo online\]](#)

Matteo Bassarani Giannella<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca trazer um breve panorama do desenvolvimento e da atual configuração do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de suas limitações diante das colisões com os demais direitos e princípios protegidos pela Constituição, apontando os novos panoramas dela decorrentes, utilizando para tanto uma análise de seu desenvolvimento histórico e de sua consequente positivação, inclusive demonstrando o conteúdo da terminologia “Liberdade de Expressão”, que ora se adota como a mais apta a exprimir o conjunto normativo por ela exteriorizado, em suas diversas facetas, diferenciando-a de outras vastamente utilizadas na doutrina, muitas vezes de maneira sinonimológica.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão; colisão de direitos.

### LEGAL CONTENT OF THE RIGHT OF FREEDOM OF EXPRESSION

### ABSTRACT

This article seeks to bring a brief overview of the development and current configuration of the Fundamental Right to Freedom of Expression in the legal system, as well as its limitations in the face of collisions with the other rights and principles protected by the Constitution, pointing out the new panoramas arising from it, using for both an analysis of its historical development and consequent positiveization, including demonstrating the content of the terminology “Freedom of Expression” which sometimes adopts itself as the most apt to express the normative set by it externalized, in its various facets, differentiating it from other vastly used in doctrine, often in a synonymous manner.

**Keywords:** Fundamental Rights; Freedom of Expression; rights collision.

<sup>1</sup> Advogado com bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestrando em Direito Constitucional pela mesma instituição; São Paulo; [matteobg.adv@gmail.com](mailto:matteobg.adv@gmail.com); <http://lattes.cnpq.br/1541092150189956>; <https://orcid.org/0000-0002-6218-0153>.



## INTRODUÇÃO

A Liberdade de Expressão constitui um dos Direitos Fundamentais mais relevantes conquistados pela sociedade e um dos mais importantes meios de garantia da dignidade da pessoa humana e exercício de instrumento da cidadania.

Seu objeto de proteção fundamental é a garantia da formulação e expressão das manifestações humanas em suas esferas intelectuais, artísticas e comunicacionais, independentemente de juízo de valor.

Ao longo do tempo, ela sofreu diversos revezes e ataques ao seu pleno exercício, até atingir o status atual de Direito Fundamental positivado na Constituição da República, essencialmente por meio de seu artigo 5º, incisos IV e IX, que disciplina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.<sup>2</sup>

Contudo, apesar de protegido de censura por parte do Estado, ainda é possível observar uma série de limitações ao seu exercício diante de colisões com outros direitos, o que leva, até hoje, apesar de sua ampla proteção e solidificação no ordenamento jurídico e na sociedade, a uma série de conflitos cotidianos em casos concretos que ensejam discussões quanto ao seu leque de alcance e às restrições inerentes a qualquer direito.

O presente artigo busca dar um panorama deste importante direito e instrumento civilizatório, bem como de suas repercussões na sociedade e nos indivíduos e das colisões decorrentes de seu exercício.

## 1. HISTÓRICO E POSITIVAÇÃO

A primeira positivação da Liberdade de Expressão enquanto direito se deu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu artigo 11 definiu que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do

---

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei”.<sup>3</sup>

Dispositivos similares foram então inseridos em diversos textos constitucionais no âmbito do afloramento das Revoluções Liberais. Destaca-se a *Bill of Rights* norte-americana, de 1791, que por meio da Primeira Emenda consagrou:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou **proibir o seu livre exercício; ou restringindo a Liberdade de Expressão, ou da imprensa**; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.<sup>4</sup>

A Liberdade de Expressão surge, portanto, como um Direito Fundamental de Primeira Geração, um direito de abstenção visando à proteção do indivíduo perante o poder estatal.

Atualmente, ela se constitui um Direito Fundamental dotado de vasto resguardo no direito internacional de proteção dos Direitos Humanos, estando prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, no artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis<sup>6</sup> e no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>7</sup>, para citar apenas os dispositivos que vinculam diretamente o Brasil.

No Direito Constitucional Pátrio, a Liberdade de Expressão foi positivada pela primeira vez na Constituição de 1824, a primeira Constituição do Brasil enquanto nação independente, mas ainda durante o Império, através de seu artigo 179, inciso IV, que inclusive previu a vedação à censura, ao assegurar:

a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder

<sup>3</sup> DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Paris, 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>4</sup> EUA. *Bill of Rights*. Washington D.C., 1971 (tradução e grifo nossos). Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>6</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Nova York, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>7</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. São José, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar<sup>8</sup>.

Contudo, em se tratando de um país monárquico, de dimensões continentais e fortemente marcado pela divisão de poder por lideranças rurais regionais, sua efetividade foi bastante incipiente. Conforme ensina Daniel Sarmento:

Num país predominantemente rural, não era incomum que lideranças locais censurassem e atacassem os que ousassem criticá-las. No plano nacional, houve graves episódios de violação do 1º Reinado e no período da Regência. Porém, no 2º Reinado, o respeito foi maior, apesar da virulência dos ataques constantemente desferidos pela imprensa contra D. Pedro II.<sup>9</sup>

A Liberdade de Expressão seguiu prevista em todas as demais Constituições Brasileiras, ao menos *pro forma*, até a Constituição de 1937, instituída quando do Estado Novo, que, apesar de prever a Liberdade de Expressão (artigo 122, item 15), tornou-a letra morta ao instituir a censura prévia (artigo 122, item 15, *a*).

Após o fim do período Vargas e do Estado Novo, a Constituição de 1946, apresentando-se sob o corolário da redemocratização, fez menção à proibição da censura, embora esta continuasse em vigor no caso de manifestações públicas (artigo 141, § 5).

O Direito à Liberdade de Expressão sofre outro duro golpe, juntamente com outros Direitos Fundamentais, quando do Golpe Civil-Militar de 1964 e da consequente elaboração da Constituição de 1967, mantendo-a nos mesmos moldes da Constituição de 1946 (artigo 150, § 8º), mas sob as limitações impostas pelos Atos Institucionais, em especial o nº 5, que suspendeu direitos políticos, inclusive mediante a “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política” (artigo 5º, III)<sup>10</sup>.

Com a redemocratização e a elaboração da Constituição Cidadã, de 1988, a Liberdade de Expressão foi definitivamente resguardada enquanto Direito Fundamental, possuindo previsão em diversos dispositivos constitucionais e encontrando fundamento básico nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>9</sup> SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 260-267. p. 261.

<sup>10</sup> BRASIL. [AI5 (1967)]. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

## 2. TERMINOLOGIA

Os já referidos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição da República trazem faces distintas da Liberdade de Expressão que podem gerar confusão, apontando, respectivamente, ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”<sup>11</sup>.

Daí extraímos duas locuções: *Liberdade de Expressão* e *Livre Manifestação do Pensamento*. Enquanto a Liberdade de Expressão se presta à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, constituindo, portanto, forma de exteriorização do animus humano, sem ser necessariamente dotada de juízo político ou de valor, a Livre Manifestação do Pensamento, por sua vez, traduz a atividade intelectual e os produtos dela decorrentes.

Diverge José Afonso da Silva, que entende a Liberdade de Expressão e a Livre Manifestação do Pensamento como “aspectos externos da liberdade de comunicação”<sup>12</sup>, que “consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”<sup>13</sup>.

Sobre o disposto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, José Afonso ensina que “as manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos”<sup>14</sup>. Diferindo, portanto, da distinção apresentada entre ambos os institutos.

Sendo ainda mais direto na posição de que Liberdade de Expressão e Livre Manifestação do Pensamento não constituem modalidades distintas, André Ramos Tavares preconiza que:

A liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> BRASIL, [2016], op. cit.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 246.

<sup>13</sup> Ibid, p. 245.

<sup>14</sup> Ibid, p. 255.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 626-627.

Do que podemos concluir ser a Liberdade de Expressão dotada de sentido *stricto sensu*, prestando-se à “exteriorização de sensações, tais como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotografia etc.”<sup>16</sup>, e de sentido *lato sensu*, enquanto Direito Fundamental apto a abarcar os diversos direitos e mecanismos de expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, dotadas ou não de conteúdo valorativo, independentemente de censura ou licença.

A partir de agora, ao nos referirmos à Liberdade de Expressão, estaremos nos referindo em seu sentido *lato sensu*, no qual estão inseridas a Livre Manifestação do Pensamento e a Liberdade de Expressão *stricto sensu*.

### 3. CONTEÚDO

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a garantia da Liberdade de Expressão:

Tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.<sup>17</sup>

Daí se extrai a natureza essencial da Liberdade de Expressão como “direito negativo”, não ensejando qualquer obrigação do indivíduo que, caso assim entenda, por razões de foro íntimo, pode se abster de exteriorizar suas opiniões, convicções ou julgamentos, sendo assim uma faculdade.

Faculdade essa que quando exercida enseja uma conduta de abstenção pelo poder público de que se obste a impor entraves ao seu livre exercício, coibindo a censura, enquanto julgamento prévio do conteúdo de determinada expressão, a vincular sua circulação e divulgação, de maneira que o Estado se apresenta como sujeito passivo da Liberdade de Expressão.

---

<sup>16</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 28.

<sup>17</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. II - Liberdades. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402-464. p. 403.

É de se questionar se seria o Estado o único sujeito passivo presente neste Direito Fundamental ou se ele vincularia uma conduta, ativa ou passiva, aos demais particulares. Ao que se responde, não.

Embora a Liberdade de Expressão em si não preveja necessariamente sua recepção ou conhecimento por terceiros, fato é que usualmente as diversas formas de expressão são voltadas à sua difusão a outrem. Contudo, ela não imputa nenhuma conduta ativa de seu pretense receptor de entrar em contato com o que se expressa, sendo essa, ao menos no que diz respeito à Liberdade de Informação, faculdade exclusiva dos indivíduos.

Igualmente, quando pensamos nos meios de difusão da informação (jornais, periódicos, redes de TV e rádio, galerias etc.), não há qualquer obrigação de que determinado produto decorrente da Liberdade de Expressão seja por eles difundido. O que significa dizer que enquanto um possui o Direito Fundamental à livre expressão, sem qualquer tipo de censura, os meios ou espaços para sua difusão não lhe são igualmente abarcados por esse direito.

Se pensarmos num programa jornalístico ou cultural de determinada rede de televisão procurado por determinado intelectual ou artista buscando a utilização de seus programas como meio de difusão de suas obras ou formulações, apesar da liberdade de divulgação que o segundo detém, o primeiro não se mostra igualmente obrigado à sua vinculação em decorrência da Liberdade de Expressão.

É bem verdade que a sociedade e os indivíduos detêm o direito de receber a informação, mas tal direito não é protegido pela Liberdade de Informação, e sim pelo Direito Fundamental de Acesso à Informação, consagrado pelo artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>18</sup>

No mesmo sentido, um meio de comunicação não está obrigado a difundir conteúdo que por qualquer motivo entenda ser irrelevante, desimportante ou que contrarie qualquer diretriz interna. Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco aponta:

A questão do sujeito passivo da liberdade de expressão pode ser suscitada, igualmente, no que tange às relações internas da empresa de comunicação.

---

<sup>18</sup> BRASIL, [2016], op. cit.

Indaga-se, por exemplo, se haveria um direito a que os jornalistas de uma dada empresa oponham a liberdade de expressão aos seus patrões, com vistas a se livrarem das imposições de pautas de assuntos e de ângulos de abordagem por eles ditadas. Haveria uma liberdade de imprensa *interna corporis*. Embora a pluralidade seja um objetivo buscado pela liberdade de imprensa, não parece que haja razão bastante para impor esse valor nas relações particulares formadas no interior das redações dos órgãos de imprensa. Sabe-se que a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não se faz automaticamente, mas deve ser ponderada em cada situação, mediante um balanço dos interesses envolvidos. No caso em apreço, a se admitir uma tal liberdade *interna corporis*, seria impossível organizar um trabalho editorial, ou preservar uma tendência do periódico, o que é desejável para a livre escolha dos leitores.<sup>19</sup>

Vislumbrando a questão suscitada pelo professor, o legislador originário previu no artigo 220, § 5º, da Constituição da República que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”, diversificando assim os canais de difusão da informação.

Superada a questão do sujeito passivo da Liberdade de Expressão, é imperioso retornar brevemente ao sujeito ativo para acompanhar a posição adotada por Daniel Sarmiento, segundo a qual “todas as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, são titulares do direito à liberdade de expressão”<sup>20</sup>.

Pelo exposto, resta ser a Liberdade de Expressão um Direito Fundamental garantido a todas as pessoas, físicas e jurídicas, inclusive aos estrangeiros, apto a exigir do Estado, enquanto polo passivo, um direito negativo de abstenção, ao que Daniel Sarmiento<sup>21</sup> convencionou chamar de *dimensão subjetiva*. Mas não só, também há que se exigir uma conduta prestativa, garantida pelo artigo 220, §5º, da Constituição da República, para que se garanta a efetivação de seu exercício e mais, para que se impeça sua obstaculização, sendo essa sua *dimensão objetiva*<sup>22</sup>. Sobre a *dimensão objetiva*, Sarmiento ensina que:

Da dimensão objetiva decorre também o dever do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental. Cabe a ele proteger a liberdade de expressão, em face das ameaças representadas por terceiros, além de promovê-la, adotando as medidas necessárias à viabilização do seu exercício pelos segmentos que têm menos possibilidades reais de se exprimirem no espaço público.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> BRANCO, op. cit., p. 405.

<sup>20</sup> SARMENTO, op. cit., p. 265.

<sup>21</sup> Ibid, p. 265.

<sup>22</sup> Ibid, p. 265.

<sup>23</sup> Ibid, p. 265.



Outros, como André Ramos Tavares<sup>24</sup>, apontam outras dimensões da Liberdade de Expressão, como as dimensões *substantiva* e *instrumental* e as dimensões *individual* e *coletiva*. O professor Ramos Tavares, valendo-se dos ensinamentos de Jónatas M. Machado, advoga, sobre as dimensões *substantiva* e *instrumental*, que:

A liberdade de expressão é composta tanto de uma dimensão substantiva como de uma instrumental: “A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento (MACHADO, 2002, p. 417<sup>25</sup>)”.<sup>26</sup>

*Dimensão substantiva* seria, assim, o direito de cada indivíduo de formar sua opinião, de beber das fontes que deseja e criar suas convicções, seus interesses e sua individualidade, com todas as esferas dela decorrentes. É, portanto, um processo eminentemente interno, mas que pode ser voltado à sua exteriorização pelo indivíduo à sociedade.

Dessa dimensão decorre precisamente outro direito existente para viabilizá-la, o já mencionado Direito de Acesso à Informação, direito de receber informação, e decorre também a *dimensão individual*, para “garantir ao indivíduo a possibilidade de se formar”<sup>27</sup>.

Quanto à *dimensão instrumental*, esta se apresenta quando da exteriorização das formulações ocorridas no âmbito da *dimensão substantiva*, que é a difusão do pensamento. Daí decorrem igualmente outros direitos aptos a concretizá-la, como o Direito de Imprensa e o Direito de Informar, além da já mencionada democratização dos meios de comunicação, bem como a própria *dimensão coletiva*, que é o direito de comunicar, voltado, portanto, a terceiros e à coletividade.

Contudo, apesar de Direito Fundamental basilar ao exercício da cidadania, a Liberdade de Expressão é passível de limitações, como veremos a seguir.

#### 4. LIMITAÇÕES AO EXECÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando falamos em limitações, é importante destacar de início que estas em nada se assemelham à censura, constitucionalmente vedada, como visto anteriormente, pois as limitações impostas à Liberdade de Expressão buscam justamente garantir seu livre exercício,

---

<sup>24</sup> TAVARES, op. cit.

<sup>25</sup> MACHADO, Jónatas M. *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 417.

<sup>26</sup> TAVARES, op. cit., p. 627.

<sup>27</sup> Ibid, p. 629.

mas zelando para que este não se dê em detrimento de outros direitos constitucionalmente protegidos, respeitando seu *núcleo essencial* de maneira proporcional e observando-se o que se convencionou chamar de *princípio da concordância prática*, “aquele que, diante das situações de conflito ou concorrência, preconiza que o intérprete deve buscar uma função útil a cada um dos direitos em confronto, sem que a aplicação de um imprima a supressão de outro”<sup>28</sup>.

Edilson Pereira de Farias bem diferencia a limitação, por ele chamada de *restrição*, da censura, apontando suas principais notas distintivas:

A primeira possui fundamento constitucional, ao contrário da segunda, que é repelida pela Constituição; a restrição é medida legislativa ou judicial necessária para harmonizar a expressão e a comunicação com os direitos de terceiros ou interesses coletivos protegidos pela Constituição, já a censura constitui determinação administrativa proveniente de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo; normalmente a restrição apenas condiciona ou comprime o âmbito de proteção da liberdade de expressão e comunicação; a censura, ao revés, em regra aniquila totalmente a liberdade em questão, desfigurando-a; a restrição está submetida aos limites do núcleo essencial - não poderá desfigurar o coração da liberdade - e à regra da proporcionalidade - deverá utilizar os meios adequados, ser necessária aos fins colimados e ser ponderada com os bens e direitos constitucionais em jogo [...] já a censura é arbitrária e motivada sobretudo por razões ideológicas dos detentores do poder político.<sup>29</sup>

Isto posto, temos que a Liberdade de Expressão, enquanto Direito Fundamental, é também um princípio por ela exprimido através das normas constitucionais que lhe positivam.

Robert Alexy, ao apontar a distinção tradicional entre regras e princípios, entende ambos como duas espécies de normas, sendo os dois razões para juízos concretos de dever-ser, de maneira que toda norma é ou uma regra ou um princípio<sup>30</sup>.

Nesse sentido, princípios são *mandamentos de otimização*, o que significa dizer que podem ser satisfeitos em graus variados e a medida devida de sua satisfação depende, além das possibilidades fáticas, das possibilidades jurídicas, determinadas pelos princípios colidentes, exigindo um sopesamento<sup>31</sup>, tendo um princípio precedência em face de outro sob determinadas condições.

<sup>28</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 147.

<sup>29</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 226-227.

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 87.

<sup>31</sup> *Ibid*, p. 90.

No mesmo sentido, princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, não contendo, portanto, um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*, não dispondo da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas, não são em si mesmos razões definitivas, mas apenas *prima facie*.

Embora seja possível dizer que a Liberdade de Expressão possui preferência *a priori* diante de outros direitos, o que se afirma de fato é que na maioria das colisões o conteúdo por ela exprimido encontrará maior precedência através de um sopesamento, mas esse sopesamento apenas poderá ser feito na situação concreta<sup>32</sup>, não havendo, conseqüentemente, princípio absoluto. É o que defende Sarmento:

Na resolução destas colisões, deve-se partir da premissa de que a liberdade de expressão se situa em um elevado patamar axiológico na ordem constitucional brasileira, em razão da sua importância para a dignidade humana e a democracia. Tal como ocorre em países como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, também é possível falar-se no Brasil em uma “posição preferencial” *a priori* desta liberdade pública no confronto com outros interesses juridicamente protegidos. Esta foi a posição expressamente adotada pelo STF, no julgamento da ADPF 130.<sup>33</sup>

No julgamento da mencionada ADPF 130<sup>34</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não recepção da Lei n. 5.250/67, a chamada “Lei de Imprensa”, pela Constituição da República de 1988, firmando entendimento no sentido de que é preciso primeiro garantir a Livre Manifestação do Pensamento, da informação e da criação para somente depois tomar-se medidas sobre eventuais ofensas a princípios de terceiros por ela afetados.

Não há, portanto, no ordenamento jurídico, direito absoluto e, em se tratando especificamente da Liberdade de Expressão, suas limitações se justificam, utilizando-se das palavras de André Ramos Tavares:

[...] tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento

---

<sup>32</sup> Ibid, p. 103-104.

<sup>33</sup> SARMENTO, op. cit., p. 266.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Intdo.: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 4 set. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 23 fev. 2022.

da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade.<sup>35</sup>

Mas o próprio legislador constitucional originário já realizou sopesamentos no próprio corpo da Constituição diante do conflito concreto entre normas e direitos por ela previstos. Sobre o assunto, Paulo Gustavo Gonet Branco:

O constituinte brasileiro, no art. 22, da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, dizendo, também, no § 1º, que ‘nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social’, ressalva que assim o será, ‘observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’. Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV). Prevê, também, a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias (art. 220, § 4º). Impõe, ainda, para a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão, o ‘respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família’, confiando à lei federal a tarefa de estabelecer meios para a defesa desses valores (art. 220, § 3º e, II). A Constituição admitiu que o Poder Público informe a natureza das diversões e dos espetáculos públicos, indicando as faixas horárias em que não se recomendem, além dos locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I). E interessante observar que não abre margem para que a Administração possa proibir um espetáculo, nem muito menos lhe permite cobrar cortes na programação. Apenas confere às autoridades administrativas competência para indicar a faixa etária adequada e sugerir horários e locais para a sua apresentação.<sup>36</sup>

É de se ressaltar que a Constituição já prevê em determinados casos restrições expressas à Liberdade de Expressão e em outros delega tacitamente à legislação ordinária a positivação e regulamentação de tais restrições.

Contudo, o fundamento jurídico para tais restrições, mesmo que se deem através da elaboração de legislação infraconstitucional, encontram tal fundamentação exclusivamente no texto constitucional e nos valores por ele compreendidos, não impedindo que uma legislação, mesmo que decorrente de norma constitucional de eficácia limitada, seja declarada inconstitucional, caso não realize uma ponderação eficaz a garantir na maior medida possível o exercício dos dois direitos que visa garantir concomitantemente.

---

<sup>35</sup> TAVARES, op. cit., p. 634.

<sup>36</sup> BRANCO, op. cit., p. 409-410.

Agora, nos cabe fazer uma breve análise das principais hipóteses de limitação à Liberdade de Expressão.

#### *4.1 Direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem*

Os chamados *direitos personalíssimos*, que encontram guarida no artigo 5º, X, da Constituição da República, se apresentam como uma das principais limitações à Liberdade de Expressão, justamente devido à frequente colisão entre ambos os direitos.

No tocante à honra, temos que esta possui uma esfera objetiva, como o indivíduo se coloca, é visto e se relaciona com o meio social, e uma esfera subjetiva, que é a moral intrínseca do indivíduo, como ele vê a si mesmo, sendo ambas protegidas pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que nem todos os fatos, opiniões e demais formas de expressão divulgadas sobre um indivíduo são necessariamente passíveis de atingir sua honra. É preciso traçar alguns limites para os casos concretos.

Por exemplo, no caso de pessoa pública, é de se esperar que os atos e fatos que lhe envolvam estejam mais sujeitos ao escrutínio público. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou posição nesse sentido através do REsp nº 253058/MG, que entendeu que nas situações que tratam de figuras públicas “o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato”.<sup>37</sup>

Mas, mesmo não se tratando de pessoa pública, eventual informação vinculada ao indivíduo pode ser dotada de relevância social. Nesses casos, é importante analisar se a maneira como determinada informação ou opinião foi veiculada superou a razoabilidade e a necessidade, deixando de ser mero aborrecimento e entrando no campo da ofensa.

Tendo isso em vista, é importante também atentar para o meio pelo qual determinada informação ou opinião foi veiculada, pois determinados meios podem admitir uma maior maleabilidade na maneira de se expressar do que outros, embora também se deva respeitar seus próprios limites de comedimento. É o caso da charge, por exemplo, sobre a qual Paulo Gustavo Gonet Branco muito bem esclareceu que:

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 253058/MG. Recorrente: Marcus Nagib Gadben e outros. Recorrido: Maria Florinda Braga Goldenberg. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 8 mar. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+253058&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 24 fev. 2022.

[...] suscita, por vezes, questões interessantes, em que se há de ponderar a liberdade de expressão com a proteção da honra. Essa modalidade de jornalismo, em geral, não costuma agradar ao retratado. Tem sido, entretanto, admitida, em princípio, como lícita manifestação da liberdade de expressão. Ao intuito de crítica pelo riso, é ínsita a forma jocosa. Se assume conotação ofensiva à honra ou à privacidade do caricaturado, entretanto, não tem por que ser protegida. A latitude de tolerância depende, novamente, do sentimento geral da sociedade com relação à crítica, às vezes mordaz, que peculiariza a charge.<sup>38</sup>

A intimidade, por sua vez, também pode suportar uma proteção mais fraca às pessoas públicas, embora neste caso mais voltada às chamadas celebridades. Contudo, é de se indagar a relevância da informação reproduzida e seu modo de obtenção. A privacidade, em realidade, se dá em grande parte pela preservação dos espaços privados dos indivíduos e, conseqüentemente, está intimamente ligada à vida privada.

Diferente é a imagem. Nesse caso, o uso da imagem por si só já dependeria da autorização do indivíduo, e o dever de reparar independe sequer da prova do prejuízo em caso de uso para fins econômicos ou comerciais, conforme entendimento já sumula pelo STJ na Súmula 203.

Mas é imperioso lembrar que o direito à imagem também cedeu em caso de colisão com a Liberdade de Expressão. Embora dependam de autorização, imagens captadas em espaços públicos e imagens utilizadas com o intuito de informar têm sido cada vez mais aceitas na jurisprudência, demonstrando que este direito está cedendo cada vez mais à Liberdade de Expressão, inclusive diante dos avanços tecnológicos e da realidade de constante exposição, captação e reprodução da imagem.

#### 4.2 Dignidade

A dignidade da pessoa humana é princípio-base do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição da República, constituindo direitos inerentes à pessoa humana enquanto sujeito de direito e garantindo a base para uma existência digna.

De modo que uma das maneiras de desrespeitá-la é “quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato”<sup>39</sup>. Nesse sentido, prossegue Paulo Gustavo Gonet Branco ao defender que:

---

<sup>38</sup> BRANCO, op. cit., p. 417.

<sup>39</sup> Ibid, p. 418.

O ser humano não pode ser exposto — máxime contra a sua vontade — à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão.<sup>40</sup>

Assim, a dignidade da pessoa humana se apresenta como a principal justificativa para restrições à Liberdade de Expressão e seu conteúdo e se estende para diversas situações concretas, como nos casos de racismo, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa e demais manifestações que atentam contra o ser humano em sua dignidade.

Nesse sentido, as palavras do professor André Ramos Tavares:

[...] se a liberdade de expressão encontra-se tutelada para, dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual (ainda que não seja, evidentemente, responsável pela totalidade dessa formação), seria insuportável que seu exercício engendrasse justamente o desrespeito a direitos da personalidade e, ademais, provocasse com isso aquela formação por meio das divulgações viciadas, gerando uma mensagem implícita de que os direitos podem sempre ser violados.<sup>41</sup>

#### 4.3 Verdade

Daí decorre um importante parâmetro para o livre exercício da Liberdade de Expressão, a verdade. Embora já se tenha aqui afirmado que não deve ser feito um juízo quanto ao valor ou relevância do que é expressado para garantir sua proteção, também é certo que a reprodução de informação inverídica não é dotada de igual proteção.

É claro que a verdade nem sempre se apresenta de maneira clara e está suscetível a valorações e limitações de ordem cronológica, espacial e material. Contudo, o que se espera é que ao divulgar determinada opinião ou formulação, seja de ordem intelectual, artística ou informativa, o indivíduo que a produz e reproduz esteja agindo mediante aquilo que acredita ser verdade através de um minucioso trabalho de estudo e apuração.

Edilson Pereira de Farias defende que a verdade seria, portanto, um limite interno à Liberdade de Expressão:

A verdade, como limite interno da liberdade de comunicação, deve ser entendida como verdade subjetiva e não como verdade objetiva. É dizer, no Estado Democrático de Direito, o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contacto

---

<sup>40</sup> Ibid, p. 418.

<sup>41</sup> TAVARES, op. cit., p. 634.

com as fontes das informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação. A verdade resume-se, portanto, no dever de cautela exigido do comunicador.<sup>42</sup>

Paulo Gustavo Gonet Branco, por sua vez, valendo-se dos ensinamentos e das palavras de Konrad Hesse e Castanho de Carvalho, ressalta:

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião<sup>43</sup>. Assinala-se a função social da liberdade de informação de "colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia [...], para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante"<sup>44</sup>.<sup>45</sup>

E, remetendo-se novamente ao direito à honra, relembra que a própria Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67), por meio de seu artigo 49, I e §1º, já utilizava a verdade como fator de garantia da Liberdade de Expressão:

Art. 49. Aquêles que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II - os danos materiais, nos demais casos. [...] § 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público<sup>46</sup>.

Isto porque a publicação

de fato prejudicial a outrem gera direito de indenização por danos sofridos, admitindo-se, entretanto, a prova da verdade, como fator excludente de responsabilidade. A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege<sup>47</sup>.

<sup>42</sup> FARIAS, op. cit., p. 259.

<sup>43</sup> Cf. Konrad Hesse. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1998, p. 304.

<sup>44</sup> Cf. Luis G. G. Castanho de Carvalho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 88.

<sup>45</sup> BRANCO, op. cit., p. 414.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>47</sup> BRANCO, op. cit., p. 414.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar brevemente, em linhas gerais, as diversas faces e repercussões do Direito Fundamental de Liberdade de Expressão, enquanto direito apto a garantir os diversos direitos e mecanismos de expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, dotadas ou não de conteúdo valorativo, independentemente de censura ou licença.

Assim, demonstrou-se tratar inicialmente de um Direito Fundamental de Primeira Geração, direito negativo, visando garantir a Liberdade de Expressão individual e coletiva sem qualquer forma de intervenção e censura por parte do Estado.

Contudo, sua evolução passa a abarcar também uma atividade prestacional por parte do Poder Público, para que este garanta sua efetivação e obste eventuais tentativas de obstaculização por parte de terceiros, mas não sem impor algumas limitações ao seu exercício.

Como observado, a Liberdade de Expressão, visto que não absoluta, pode sofrer colisões com outros direitos garantidos pela Constituição, ensejando uma limitação de sua efetivação em detrimento do direito colidente. Tais situações possuem inclusive previsão constitucional, por exemplo, nos casos de colisão com os direitos de personalidade, ensejando reparação civil e/ou sanção penal.

A censura, entretanto, é vedada, conforme disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República. Mas, da análise do exposto, resta em aberto a indagação sobre se seria possível obstar a Liberdade de Expressão ou limitar sua efetivação de maneira prévia, e não somente por meio de sanções e reparações posteriores.

O artigo 12 do Código Civil, tratando da proteção à personalidade, dispõe que qualquer um pode “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”<sup>48</sup>, trazendo clara possibilidade de retirada de conteúdo após sua divulgação, mas nada tratando quanto à proteção preventiva desses direitos.

De maneira que se mantém a discussão sobre se o impedimento prévio ao exercício da Liberdade de Expressão, por meio de ordem judicial, jamais através de ato administrativo, conforme já vastamente demonstrado, como forma de garantia de eventual direito em colisão com ele no caso concreto.

---

<sup>48</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código civil brasileiro e legislação correlata*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

Aqui não nos propomos a adentrar neste largo campo de discussão, mas deixamos em aberto o questionamento para demonstrar que até um campo tão vastamente estudado e retiradamente debatido como o direito à Liberdade de Expressão ainda permite elucubrações quanto à sua extensão, proteção e efetivação.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. II - Liberdades. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402-464.
- BRASIL. [AI5 (1967)]. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código civil brasileiro e legislação correlata*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1937*. Rio de Janeiro: Mesa da Assembléia Constituinte, [1946]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 253058/MG. Recorrente: Marcus Nagib Gadben e outros. Recorrido: Maria Florinda Braga Goldenberg. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 8 mar. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+253058&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Intdo.: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 4 set. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. São José, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Paris, 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 20 fev. 2022.

EUA. *Bill of Rights*. Washington D.C., 1791 (tradução e grifo nossos). Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACHADO, Jónatas M. *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINS, Leonardo. Art. 5º, XXXIV, *a*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 378-381.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Nova York, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 260-267.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.